

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 10/2020/CM

Expediente: Projeto de Lei Complementar 001/2020.

1

PROTOCOLADO
Data 13 / 03 / 2020
[assinatura]
Câmara Municipal

Ementa: EMENDA CONSTITUCIONAL
103/19. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.
POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Gilmar Miranda de Almeida, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2020, que altera o dispositivo da Lei Municipal 695/03, que trata do Regime Próprio da Previdência Social de Canarana - MT.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Da legalidade do projeto.

A aplicação aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019, exige a edição de normas pelos entes federativos. Isto posto, o Projeto de Lei se justifica em razão desta Emenda Constitucional.

O pretendido Projeto dispõe sobre a alteração nas Regras gerais de aposentadoria (art. 3º e 4º); Pensão por morte (art. 5º); Direito adquirido (art. 6º); Abono Permanência (art. 7º); Contribuições ao RPPS (art. 8º e 9º); Benefícios Temporais - auxílios (art. 10); e disposições finais (art. 11 a 13).

Analisando a redação dos dispositivos supracitados, em relação ao abono de permanência previsto no art. 7º, verifica-se em seu inc. I, a alusão a Emenda

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Constitucional nº 41, de 2003, que vigorará até a vigência do PLC em comento, contudo, a citada Emenda se mostra errônea, devendo ser substituída pela Emenda Constitucional 20, de 1998. Vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Dito isso, necessário se faz uma Emenda Modificativa (art. 200, IV, RI), no inciso I, do art. 7º, para indicar a Emenda Constitucional 20/98 em substituição a Emenda Constitucional 41/03.

Outro ponto que vale destacar é a majoração da alíquota de contribuição.

Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm, como alternativa para cumprimento do art. 9º, § 4º, a majoração da alíquota, por meio de lei, para no mínimo, 14%.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Sob esse ponto, foi atendido o que estabelece a legislação, pois o art. 8º do PLC concretiza tal majoração aos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Por conseguinte, o parágrafo único do art. 8º, prevê que a contribuição de responsabilidade do ente ao RPPS, permanece a mesma, fixada nos termos da Lei Municipal 1.450/19, até que seja realizado novo cálculo atuarial.

Em análise à referida Lei temos que a contribuição previdenciária de responsabilidade do ente é de 14,99%. Ademais, fora instituído o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, conforme alíquotas de contribuição suplementar, tendo o percentual previsto para 2020, o valor de 6,40%.

Sendo assim, para o ano de 2020, o valor total que o ente responsável repassa para o RPPS, totaliza 21,39%.

Ademais, o art. 12 que trata sobre as disposições finais, informa sobre a vigência do Projeto de Lei Complementar, o inciso I, em respeito ao Princípio da Anterioridade (art. 150, III, "c", CRFB), anuncia que o art. 8º do PLC, entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Já o inciso II, anuncia que para os demais dispositivos a vigência será a partir de sua publicação.

Dito isso, o parágrafo único, do art. 12, informa que fica mantida, até o prazo de que trata o *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas previstas no art. 44, inc. I e II, da Lei Municipal 695 de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A previsão do "caput", no parágrafo único do art. 12 se mostra equivocada, devendo constar em substituição, o inciso I, uma vez que este prevê a data de vigência, qual seja, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. **Portanto, necessário se faz outra Emenda Modificativa (art. 200, IV, RI), na redação do parágrafo único, para indicar o "inciso I" em substituição ao "caput".**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar 001/2020, desde que condicionada as emendas propostas.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT**

Canarana - MT, 12 de março de 2020.


Angélica Liêse Leobet
OAB/MT 26.307/B

